

**Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI**  
**Departamento de Pós-graduação**  
**Curso de Pós-graduação em Ciências Criminais**  
**Aluna: Evilaine Conceição Pereira Batista**

## **O USO DO DNA PARA A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

Campina Grande – PB  
2016

Evilaine Conceição Pereira Batista

## **O USO DO DNA PARA A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

Artigo apresentado ao Centro Superior Reinaldo Ramos/CESREI, como requisito para a conclusão do curso de especialização em ciências criminais, 2015.2 .

Campina Grande – PB  
2016

# O USO DE DNA PARA A IDENTIFICAÇÃO DE CRIMINOSOS

Evilaine Conceição Pereira Batista<sup>1</sup>  
Valdeci Feliciano Gomes<sup>2</sup>

## RESUMO

Esse artigo foi elaborado com a finalidade de mostrar e tratar a importância do uso de material genético do DNA para a identificação de criminosos. Tal ciência, devido sua eficácia, é de suma admissibilidade e importância na esfera policial e jurídica, são inúmeros os casos no Brasil, entre eles os crimes sexuais e os de grave lesão que não são elucidados e não se descobre sua autoria. Vale destacar a horrenda situação que acontece várias vezes no judiciário em condenar por engano uma pessoa inocente por erro ou por falta de provas cabais, que revele o verdadeiro culpado. Sabe-se que a identificação civil muitas vezes é insuficiente, necessitando assim, de provas mais concretas e precisas.

**Palavras-chave:** Elucidação, criminosos, identificação.

## The use of DNA to identify criminals

## ABSTRACT

This paper was elaborated with the goal to show and explain the importance of the DNA genetic material used to it to identify criminals. This science, according to its efficiency, it's very admissible and it's also important in the police and juridical context. In Brazil, there are many cases (sexual crime, series injury) that are not elucidated and no one discover its authoring. Remember that the terrible situation that happens many times in judicial about to condemn an innocent person a lack of significant evidence the real guilty. We know that the civil identify, sometimes, is insufficient, and in this case, it's necessary more scientific evidences.

**Keywords:** elucidation. Genetic material. Criminal. Identification.

1 Bacharel em Direito pela União de Ensino Superior de Campina Grande (UNESC).

2 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Professor substituto do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba e professor do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos. (CESREI).

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde que a humanidade convive de forma organizada, o ser humano acredita e defende que a prática de qualquer crime deve ser punida, a vida em qualquer tempo, local ou cultura deve ser respeitada, portanto, se esta fosse tirada por qualquer pessoa, essa mesma pagaria com sua própria vida.

Nas civilizações antigas a lei do olho por olho e dente por dente perdurou por centenas de anos, com o amadurecimento e afirmação das civilizações quando surge a figura do Estado o ser humano se viu na necessidade de se criar meios de punição como um controle social para a prática de crimes, o Estado na figura representativa da lei assume o papel de controlador social, todo comportamento humano a partir de então deveria passar pelo crivo do Estado, com a normatização dos castigos e das penas, isto é, com o surgimento do Direito nasce no ser humano a conscientização de que a prática de seus atos trará conseqüentemente uma reação por parte do Estado punidor.

Cesar e Beccaria, italiano do século XVIII associado à escola clássica de criminologia, acreditava que o crime, entendido como fenômeno social, era nada mais que um produto do raciocínio, isto porque ele faz o cálculo racional e o produto desse cálculo é escolha sua, tendo como resultado a prática do crime. Ele acreditava que a efetivação da lei que consistia na sua aplicação, era a melhor forma de combate e principalmente de prevenção, em suas palavras ele definiu o resultado de se aplicar a lei: “um dos maiores travões dos delitos não é a crueldade das penas, mas a sua infalibilidade. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade”.

Com toda certeza a punição de qualquer ato ilícito, tem sido a forma mais usada de prevenir e combater a criminalidade, ficando à margem da sociedade a sensação de impunidade, porque esta é com certeza uma máquina geradora de mais crimes.

Como todos os países pelo mundo têm autonomia legislativa para criar suas leis, alguns deles conseguem com eficácia e sucesso a redução considerável da criminalidade, infelizmente o Brasil, como muitos outros países da América Latina ainda não alcançou tal patamar e infelizmente ainda é um dos mais violentos do mundo.

A criminalidade em nosso país já atingiu altíssimas proporções, e a sociedade tornou-se refém do medo e testemunha ocular e muitas vezes pessoal da impunidade.

A incerteza da punição desses criminosos alarga a zona de desconforto do cidadão brasileiro, isso em larga escala, as pessoas são trancafiadas em suas próprias casas cercadas com gradeados e não se sentem seguras em nenhum lugar público.

Dentro do quadro de violência no Brasil, uma que merece um triste destaque é a violência contra a mulher, que tem crescido assustadoramente. Apesar da lei Maria da Penha ter combatido arduamente essa terrível realidade, os números ainda são assustadores, a isso deve-se chamar de sequela patriarcal, uma herança que tem oprimido os lares brasileiros, e esse domínio opressor masculino sobre a mulher tem feito muitas vítimas que vão além de uma agressão leve ou grave, mas a um número estatístico muito elevado de homicídios, tão alto que foi necessário surgirem críticas internacionais sobre tal fato para que se criasse uma lei específica de apoio a mulher no Brasil.

Dentro dessa violência de gênero dentro e fora do âmbito familiar, existe a prática pecaminosa do estupro, que mesmo diante da lei Maria da Penha o agressor muitas vezes não se intimida, nesse tipo de crime o uso do material genético do suspeito ou investigado, é de suma importância para se chegar sem sombra de erro, dúvida ou perda de tempo ao acusado.

A lei 12.654 de 28 de maio de 2012, foi criada com o objetivo de facilitar a medicina forense prevendo a coleta de perfil genético como meio de identificação criminal. Parágrafo único do artigo 1º: “a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção de perfil genético ”apesar de muito eficaz porque tem 99% de confiabilidade devido a sua garantia científica, ainda é rodeada de obstáculos morais conservadores e civis que a tratam como inconstitucional, isso porque a Constituição Federal defende que ninguém é obrigado a produzir provas contra si próprio.

Com isso a sociedade fica em meio a opiniões divergentes, e principalmente a vítima e a família desta que espera do Estado a punição do culpado enquanto ele está a fazer novas vítimas impune da lei. A mídia tem bombardeado as mentes humanas com a divulgação diária de crimes hediondos, homicídios, estupros, latrocínios etc. os dados da segurança e saúde pública confirmam o que os telejornais informam.

E a pergunta lançada é: será que o Estado é omissos ou será a lei fraca demais? Apesar de existir no Brasil leis que são bem vistas fora do país, ainda há um longo caminho a se percorrer em busca da total efetividade do judiciário e na elaboração das leis brasileiras.

## 2. IDENTIFICAÇÃO É A ELUCIDAÇÃO DO CRIME

Estabelecer a identidade de alguém sempre foi incontestavelmente uma tarefa incansável e infindável. A identificação é o ato mais frequente da vida social humana, usamos todos os nossos sentidos para identificar pessoas e coisas. No entanto, se usa a identificação específica e mais precisa quando se há uma necessidade clara e necessária de responsabilizarmos alguém pela prática de algum delito criminoso, é aí que a polícia científica tem o seu papel, o papel de identificar que não é o mesmo que reconhecer, a identificação procura chegar a uma identidade inequívoca, enquanto o reconhecimento traz a ideia de comparação, o que é insuficiente, pois é preciso individualizar essa pessoa e criar uma identidade. (França, 2008, p.48)

O processo pelo qual se determina a identidade de uma pessoa ou uma coisa, ou conjunto de diligências cuja finalidade é levantar uma identidade. Portanto, identificar uma pessoa é determinar uma individualidade e estabelecer caracteres ou conjunto de qualidades que a fazem diferente de todos os outros e iguais a si mesmo.

Identificar alguém na esfera jurídica ou policial não depende só da medicina, por isso, dados antropométricos e antropológicos, para se caracterizar e identificar alguém criminalmente são usados meios como: fotografias, impressões digitais, retratos falados entre outros. Esse conjunto é muito usado ainda no Brasil como forma de se formar caracteres que diferenciem indivíduos de outros, no entanto, esses meios de provas podem se danificar como o passar do tempo e conseqüentemente dificultar ou até tornar impossível essa identificação pessoal.

Já na identificação médico legal encontram-se meios muito mais técnicos e precisos, porém essa só pode ser feita por um médico legista por ser uma tarefa mais difícil necessita de maiores cuidados, o legista faz um estudo do corpo e seus elementos como ossos, sangue, e raça, aqui no Brasil não há uma raça definida por ser uma nação miscigenada, no entanto, o Brasil possui uma raça própria que é a raça dos mulatos que é definida pelo tipo étnico caracterizada pela forma do crânio. Sobre características corporais Genival Veloso de França destaca:

Há certos sinais particulares que mesmo não identificada uma pessoa, serve para excluí-la. Dessa forma, todo e qualquer sinal apresentado por alguém é útil para ajudar na busca de sua identificação. Manchas, verrugas e qualquer outro sinal

individual tem influência intensa nas medidas iniciais de uma identificação. (FRANÇA, 2011, p. 67)

Esses sinais individuais são únicos como, por exemplo, os sinais de nascença que são muito relevantes na hora da identificação, cicatrizes e tatuagens também são analisados nesse trabalho. As tatuagens fornecem informações valiosas para a polícia, elas podem revelar não só o autor do delito como também fatos sobre o crime organizado identificando quadrilhas, bandos e gangues; e mesmo passado o tempo esse tipo de prova atual podendo identificar a qualquer tempo quem é o criminoso, e como disse o filósofo francês Jean Chevalier (1982) “as tatuagens são cicatrizes que falam” tão importante também em outro tempos usadas como meio de identificação, as primeiras usadas com fins criminais foi no antigo Egito 4000 a.C. múmias encontradas no vale do Rio Nilo tinham algumas tatuagens parecidas e segundo especialistas, os corpos eram de prisioneiros marcados para não fugir, os romanos tatuavam criminosos e escravos. (ARNOLD,2011)

Como se pode ver a identificação criminal é a principal peça de um inquérito policial e, principalmente nas decisões do judiciário ao usar a identificação criminal como uma ferramenta a serviço da lei, visa-se chegar de maneira rápida e eficaz a identidade do autor do crime.

### **3. A EFICIÊNCIA DO USO DE DNA PARA IDENTIFICAR CRIMINOSOS**

O primeiro banco de dados de perfil genético de criminosos foi criado na Inglaterra, mas o mais importante já criado foi o banco de dados criado pelo FBI nos Estados Unidos (EUA), a partir de 1994 o banco de dados é estabelecido em todo território nacional norte americano para fins de investigação criminal, tanto este como o banco de dados inglês tem se mostrado extremamente eficaz na elucidação de crimes e seguidamente promovendo a justiça no país sem deixar lugar para a impunidade. (FAGUNDES, 2008)

Esses fatores tem sido determinantes na influência para a implantação de um banco de dados genéticos para identificação de criminosos no Brasil. Das leis criadas para identificação criminal, a mais completa delas foi aprovada recentemente, a lei 12.654/12, esta determina que se for necessário será coletado material biológico para obtenção de perfil genético, sendo essencial para a investigação, a coleta não deixará de ser feita. Essa coleta é indolor e esse material é guardado sob sigilo por órgãos

competentes e seu uso jamais será indevido, ainda sobre a conservação desse material a lei 12.037/09 trata de exclusão desse material genético, a justiça disporá desse prazo de armazenamento e em seguida sua destruição.

Quando se fala em identificação criminal através do uso de bancos de dados genéticos de criminosos, se imagina a elucidação definitiva de um crime, como por exemplo, o estupro, o sêmen encontrado no corpo da vítima serve indubitavelmente para se identificar o criminoso, com o emprego dessa biologia molecular se chega ao criminoso com total precisão, não se pode discutir que esse processo é uma revolução científica na esfera forense porque sua vantagem sobre os métodos convencionais de identificação são superiores devido a estabilidade química do DNA, graças a sua imutabilidade.

Algumas correntes doutrinárias defendem a obrigatoriedade do exame de DNA do suspeito ou do acusado se não houver outra prova como já foi dito, defendem ainda que se o acusado se negar a ceder o material ele pode responder e cumprir pena por ato de desobediência à ordem judicial, a sua recusa é desfavorável a ele próprio. O STF Superior Tribunal Federal, já aceitou uso de exame de DNA como prova principal de homicídio onde o corpo não foi encontrado. Tal pratica não traz constrangimento ao investigado. (SUMULA 568 do STF).

Um aspecto muito importante a se analisar no uso desse material genético na investigação é o fato de que ele sozinho não levará ninguém a condenação é só uma das muitas provas, além disso, o material coletado também servirá para se provar inocência uma vez que essa coleta entra em confronto com o banco de dados resultando assim na inocência do acusado.

Outra questão importantíssima é a considerável diminuição nos erros de judiciário, a probabilidade de erro nesse tipo de exame é de 1%, portanto, se evita equivocadas condenações que infelizmente tem acontecido nos tribunais brasileiros. Os dois exemplos citados acima não deixam dúvida da necessidade do uso de DNA na identificação criminal, por isso em alguns estados do país já usa esse tipo de investigação, mas existe ainda muita dificuldade pelo fato de não haver suporte para a coleta desse material por isso a criação de banco de dados é tão necessário ao país.

A aprovação da Lei 12.654/12 aconteceu como resposta aos órgãos de segurança pública que pediam mais agilidade e eficiência na investigação criminal, a polícia civil e a polícia federal precisam juntos aos delegados dessa ferramenta de precisão, ambos fornecem aos juízes mais veracidade e subsídios sobre o crime. Segundo o autor da lei,

essa mesma trará mais segurança ao país e conseqüentemente menos sensação de impunidade. A efetividade de uma identificação criminal através de uso de material genético é tão eficaz no seu resultado biológico quanto do ponto de vista social, na visão dos criminosos a seqüência de seu delito ou prática criminosa seria sua identificação rápida e fácil, o suspeito seria por um curto espaço de tempo e passaria bem mais rápido de sujeito a autor.

O Brasil tem uma das menores taxas de elucidação de crimes hediondos no mundo, apenas 6%, os Estados Unidos tem praticamente o dobro da nossa população e consegue elucidar 65% de seus casos, a Inglaterra chega a quase 90%, sem falar que o material genético é dado voluntariamente.

Nada é mais pessoal do que nosso DNA, esse composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e funcionamento de todos os seres vivos transmitindo características hereditárias de cada um deles, essas informações genéticas são chamadas de genes que é a unidade fundamental da hereditariedade de cada ser vivo. Segundo Rogério Grecco (2010, p.21) “O ácido Desoxirribonucleico é a assinatura genética dos seres vivos” ele fornece todos os dados de uma pessoa tão eficiente nessa informação e tão peculiar que é possível identificar material genético encontrado em superfícies tocadas por mais de uma pessoa, tanto em quantidades mínimas como decifrar amostras de DNA de pouca qualidade. Os meios convencionais de identificação criminal infelizmente não são tão eficazes quando a cena do crime é alterada, provas são apagadas ou até misturadas a outras. Sem o estudo do material genético é impossível solucionar questões como essas.

A partir da década de 1980 as técnicas biológicas moleculares passaram a ser empregadas para identificar indivíduos e vínculos genéticos, graças ao avanço da medicina forense as investigações policiais e do Ministério Público tiveram importante êxito em seus trabalhos investigativos, por isso a ciência forense tem um grande impacto sobre a sociedade no geral, porque a sua imagem de “poder” confere caráter de legitimidade, de avanço científico e inovação fiável influenciando de maneira direta populares e magistrados.(FERRAZ, 2001) Porém, o uso desse material genético deve ser feito por pessoas qualificadas, e essas amostras devem estar longe de todo e qualquer tipo de contaminação.

A prova é o principal elemento que pode levar ao conhecimento de um fato a alguém, as impressões digitais podem até ser alteradas, o DNA de uma pessoa jamais será modificado. Nos seres humanos o DNA que carrega o código genético ocorre em

todas as células que envolvem raízes capilares e as encontradas na saliva, essas são as que mais interessam a medicina e aos estudos forenses. A importância da presença de material genético no local do crime é total, e as dificuldades para se conseguir as mesmas também, isso é porque nem em todos os casos o criminoso deixou cair, por exemplo, uma gota de suor, ou ter encostado a mão na maçaneta da porta e mesmo se tivesse poderia estar misturada a de outras pessoas que encostaram-se à porta, com isso o material genético do bandido representaria menos de 10% da amostra, nesses casos é impossível a identificação, eis então o motivo pelo qual é tão importante o uso do DNA.

Uma cena de crime pode oferecer vários elementos para uma identificação criminal, uma gota de sangue ou um único fio de cabelo é suficiente para se chegar ao autor do crime, isso mostra a potencialidade da análise do DNA, potência caracterizada pela sua estabilidade que mesmo com o passar do tempo e sua ocorrência em todas as células nucleadas de organismo humano, sua eficácia está presente também na evidência da materialidade do fato.

Diante dos muitos benefícios agregados a justiça e a sociedade brasileira com o uso de material genético para identificar criminosos, ainda é possível opiniões contrárias ao seu uso, defendendo-se assim, a privacidade de quem precisa doar esse material genético, contudo as opiniões favoráveis ao uso do DNA na identificação criminal tem ganhado espaço no país, a Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal, Luciana Costa Medeiros (2008), em suas palavras:

Não vejo problema em coletar amostras biológicas desde que não haja prejuízo à pessoa segundo a Constituição Federal, até mesmo o direito a vida, em casos de guerra, pode ser privado, portanto, para elucidação de crimes, uma vez que é alto o índice de reincidência em crimes como estupro e assassinato, é razoável a coleta de amostras biológicas.(MEDEIROS,2008.p, 18).

O judiciário brasileiro vem tomando parte a favor da coleta de material biológico, a lentidão dos processos atrapalha a justiça e a taxa de elucidação dos homicídios no Brasil é muito baixa, cerca de 6% estando entre os mais baixos do mundo. A expectativa da criação de um banco de dados genéticos para investigação criminal no Brasil é para que se reduza a quantidade de inquéritos policiais arquivados que chegam a quase 80%, ou seja, não se chega ao culpado e muitas vezes nem ao

suspeito. É necessário mudar essa realidade, o uso desse material não prejudica a pessoa que vai cedê-lo, e não será usado de forma banal e sim em casos determinados pela lei, é o que diz o artigo 9º da LEP:

Os condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da lei nº 8.072/90, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor.

Os que acreditam que a lei de identificação criminal fere o princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, acreditam que mesmo sob ordem judicial e com técnica indolor esse método fere o princípio, é uma coação. Eles acreditam que a extração do DNA não é forma comum de identificação como a fotografia e a impressão digital, essas sim, durante a identificação não agride o investigado e não é uma coação física e moral. Outro argumento defendido por eles é de que esse tipo de investigação fere o princípio de inocência que está previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e prevê garantia processual atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, oferecendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado por um ato delituoso até sentença em trânsito em julgado. Visto que esse material não servirá só para a investigação em curso, como também para a produção de provas em um futuro eventual processo, já que esse material fica guardado em um banco de dados a disposição da justiça. Presumindo-se que, quem cometeu um crime agora, cometa novamente no futuro caracterizando uma prova pré-constituída.

Sabe-se que políticas públicas e sociais fazem grandes mudanças positivas em um país, mas dizer que elas por si só substituem a utilidades e necessidade da criação de um banco de dados genéticos para o desenvolvimento do trabalho da polícia e do judiciário, isso infelizmente ainda não é possível.

O desenvolvimento dessas políticas devem andar ao lado de uma igual distribuição de renda, países que investem na educação e o no bem social em geral tem muitíssimas chances de não precisar desenvolver políticas de combate a violência, deve-se pensar no desenvolvimento humano social, mas não se deve deixar de lado a segurança pública e não excluir qualquer forma de atividades que facilitem o trabalho

da justiça, desde que seja legítima. Não se pode esquecer que aplicar a lei é uma maneira do Estado também fazer política pública.

A finalidade de se constituir um banco de dados genéticos se divide em: Profissionais: destinada a um grupo de profissionais relacionados ao banco de dados, e que são os responsáveis em assegurar o sigilo das informações contidas nesse banco, evitando o vazamento de informações indevidas e fora de tempo por e para pessoas não autorizadas. Também os profissionais Judiciais e forenses: por possuir a finalidade de identificação do indivíduo através de amostras de DNA, colaborando diretamente para identificação criminal. O avanço tecnológico de uso de dados permitiu que os países unificassem seus procedimentos aumentando entre eles o nível de informações trocadas, no entanto, esse intercâmbio ainda não é possível em todos os países e isso acontece por causa de um bloqueio jurídico, ou seja, por causa da diferença entre seus sistemas jurídicos, se não fosse por tal bloqueio, haveria uma facilitação na troca de informações genéticas no âmbito jurídico a qual seria destinada a uma só finalidade, que é a análise criminal.

A identificação criminal através do DNA se bem analisada não de fato, uma violação a privacidade do agente, caso fosse, a identificação datiloscópica também seria tendo em vista que essa é feita através da impressão digital do investigado, e impressões digitais são únicas em qualquer indivíduo, ela é a fonte particular de informação do Sr humano. Foi reconhecendo a veracidade de tal exame que o STF Supremo Tribunal Federal editou a súmula 568 que traz nela a afirmação de que tal procedimento não constitui qualquer constrangimento, enquanto expediente investigativo regulado pelo Código de Processo Penal, ainda que o indivíduo já fosse civilmente identificado. (CQUAVIVA, 1993, p.649).

No entanto tal dispositivo foi alterado em 1988 com a promulgação da Constituição Federal em seu artigo 5º onde trata dos direitos e garantias individuais, determinou em seu inciso LVIII, excepcionalidade da identificação criminal, de modo que aqueles que fossem civilmente identificados não seriam submetidos à identificação criminal, salvo nos casos previstos em lei. E foi com esse espaço na Constituição que foram criadas leis de apoio a identificação criminal através do uso de material genético do investigado ou acusado. Com já foi falado anteriormente nesse trabalho, essas leis surgiram pela necessidade de celeridade judicial e principalmente elucidação de crimes com grave lesão, crimes hediondos, e crimes sexuais.

Elas abrangem de forma concisa a necessidade da investigação forense, investigadores, promotores, juizes e peritos trabalham juntos com o mesmo objetivo, encontrar o autor do crime, pois durante o inquérito policial havendo necessidade de obtenção de dados pessoais do investigado, o juiz pode de ofício, ou mediante representação do Delegado de Polícia, do promotor público, ou mesmo do defensor do investigado, autorizar a realização da identificação criminal, independente da existência e regularidade da identificação civil e dos documentos que a comprovem. É certo, neste caso, que a identificação criminal, desconsiderando a identificação civil preexistente, deve ter uma finalidade a ser demonstrada, um fim útil na investigação criminal, não constituindo mera liberalidade ou conveniência da instrução criminal, devendo, ao contrário, ter sua necessidade e razões de fato e de direito demonstradas de forma lógica e coordenada, indicando os motivos pelos quais se justificam.

O STF Supremo Tribunal Federal ainda discute se o uso de material genético é ou não inconstitucional, no entanto para o STF todo material descartado pelo agente não está impedido de ser usado pelo Estado para a identificação do indivíduo. “Partes desintegradas do corpo humano, não há nesse caso, nenhum obstáculo para a sua apreensão e verificação (ou análise ou exame). São partes do corpo humano (vivo) que já não pertencem a ele. Logo, todas podem ser apreendidas e submetidas a exame normalmente, sem nenhum tipo de consentimento do agente ou da vítima. O caso Glória Trevi, havia suspeita de que essa cantora mexicana, que ficou grávida, tinha sido estuprada dentro do presídio; aguardou-se o nascimento do filho e o DNA foi feito utilizando-se a placenta desintegrada do corpo dela, a prova foi colhida de forma lícita e legítima. (STF, Recl. 2.040-DF, rel.Min. Néri da Silveira, j. 21.02.02).

Parece contradição, a vítima não é obrigada a ceder seu material genético, porém, o que ela descarta pode ser usado contra ela sem ela saber!

É importante se pensar que, quando se defende o uso de material genético para a identificação de criminosos, está se procurando aplicar a lei fazer justiça? é importante lembrar-se da vítima que pode ter sido estuprada, agredida ao ponto de ter perdido algum de seus membros ou sentidos e talvez até assassinada, o direito de um criminoso não pode se opor ao direito de pessoas de bens que foram violadas física e psicologicamente, uma agressão que deixe sequelas para o resto da vida. O que essas vítimas procuram e tem total direito, é de ver a justiça ser feita da maneira correta. Opiniões contrárias ao uso de material genético para identificar criminosos, é um bloqueio a aplicação da lei, é um grau de dificuldade muito alto ao trabalho da perícia e

é uma mão sufocando o grito de justiça feito pela vítima; em um país de tanta impunidade o que se deseja são leis efetivas e a aplicação do direito, onde a vítima seja mais assistida do que o criminoso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tentou mostrar de maneira clara, direta e objetiva, a grande e relevante importância da criação de banco de dados para a identificação de criminosos, ao longo dos anos a ciência tem ajudado a sociedade atuando em várias áreas e camadas sociais, tanto na educação como na saúde, agora, é a hora da ciência ajudar de maneira efetiva, a justiça brasileira.

Toda lei quando aprovada traz consigo opiniões contrárias e favoráveis a ela, não seria diferente com as Leis de nº 12.654/2012 e a de nº10. 037/2013, ambas Federal e Estadual. São leis que prevêm a coleta de material genético de acusados, o principal pensamento que se tem levantado contra essas leis de coleta de material genético, é sobre suas in (constitucionalidades), alguns doutrinadores defendem essa tese e dizem que elas ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o acusado é obrigado a fornecer seu material genético para a realização de exame de DNA.

Todavia, o Estado tem por obrigação de cumprir seu papel de controlador da sociedade, aplicando o Direito Penal como lhe convém, e isso se refere ao bem coletivo, principalmente quando se está sendo tutelado dois ou mais interesses, devendo-se, portanto, prevalecer o interesse da maioria social. Sabemos que o trabalho policial e judiciário não vão sozinhos resolverem a problemática de violência no Brasil, é preciso como já dito repetida vezes, criar e adaptar políticas públicas e sociais. No entanto, até acontecer essa reforma no país, a lei deve ser aplicada com rapidez e efetivação.

Compreende-se que há disparidades no que diz respeito a aplicação da referida lei, bifurcando-se pelas concepções distintas dos que afirmam ser essa lei algo agressivo ao que refere-se ao princípio constitucional, alegando ainda que ninguém deva ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, alegando ser esta ação uma coação.

Há, como o outro componente dessa disparidade, as correntes doutrinárias que defendem a obrigatoriedade do exame do DNA do acusado, sendo essa ação indubitavelmente a única prova existente contra o mesmo. Compreende-se ainda, que, a partir do momento em que o acusado recusa-se a ceder os dados genéticos, submeter-se ao exame do DNA, isso pode induzir à provável verdade, uma vez que isso torna-se em desfavor ao acusado.

O artigo 9º-A nos garante o sucesso da investigação quando diz que os condenados por prática de crimes dolosos, e com violência contra pessoa seja

obrigatoriamente submetidos à identificação do perfil genético mediante extração do DNA.

Esse mesmo artigo fala que o processo deve ser indolor, o que já é uma forma de respeito ao condenado, é certo que todo ser humano tem direito a dignidade humana, mas quem comete conscientemente algum crime doloso, ele deve responder por sua prática, porque ele no momento da prática do crime não respeitou o princípio de dignidade humana do outro, isso nos faz refletir que com os números alarmantes de violência que cada dia crescem no Brasil.

Cabe aos defensores de direitos humanos como também os defensores da inconstitucionalidade da Lei 12.654/12, repensar no conceito de inviolabilidade da privacidade, tendo em visto que a justiça quando requer os dados genéticos de um criminoso, está buscando com isso, a punição de um acusado, e não uma condenação de um inocente.

Por isso é de suma importância a utilização do banco de dados de criminosos para se identificar e condenar os verdadeiros autores dos crimes, que muitas vezes ficam sem solução, essa divisão de opiniões em relação a aplicabilidade da lei, não vai de forma alguma impedir sua efetivação, no entanto, é preciso continuar tentando desmistificar esse conceito de inconstitucionalidade da lei 12.654/12, pelo contrário, é necessário trabalhar arduamente pela sua ação em todo território nacional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº12.654/12, de 28 de maio de 2012. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 10.037, de 03 de julho de 2013. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, Poder Executivo, Paraíba, PB, 06 de julho.2013. Seção 1, p. 2222

BERMÚDEZ, Maria Isabel. **Direito de Produzir Provas Contra Si Mesmo**. Visão Jurídica. Editora Escala, ISSN 1809-7170, 2013.

BORÉM, Aluizio; FERRAZ, Damil Amim; SANTOS, FABRÍCIO R.: **DNA e Distrito Revista Biotecnológica, Ciência e Desenvolvimento**. Brasília – DF, nº 22, p. 42-44, set/ out/2001.

CHEVALIER, J.; GHEERBRANT. **A Dicionário de Símbolos. Mitos, sonhos, costumes, figuras**. 7. ed. Título original francês, Dictionnaire des Symboles, Rio de Janeiro:José Olympio, 1982.

CROCE, Delton. **Manualde Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva. 2009.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do Processo Penal**. 8ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. 6ª ,Ed, Niterói, RJ; Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 9ªEd. Rio de Janeiro, Impetus, 2010.

MEDEIROS, Luciana Costa. Perícia Federal. **Revista Peritos Criminais**. Ano IX – Nº 23. Junho de 2007 a Março de 2008. APCF (Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais). [www.apcf.org.br](http://www.apcf.org.br). Acessado em 20/08/2014. Às 17:00 hrs.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir provas contra si mesmo**. São Paulo: Saraiva, 2003.